

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 147/17
213

Os animais são protegidos pela Constituição Federal vigente, além de contar com a criminalização dos atos cruéis contra eles trazida pela Lei de Crimes Ambientais. Sabemos que todos os dias, animais são abandonados e vagam sofrendo pelas ruas. Dados apontam que existem cerca de 30 milhões de animais abandonados nas ruas do nosso país. O Poder Público, apesar de possuir obrigação de cuidar dos animais, não tem condições de dar conta da enorme demanda.

Mogi das Cruzes é uma cidade de passagem para o litoral e nos meses de férias, dezembro e janeiro, o número de animais abandonados cresce, em virtude das viagens de fim de ano. Além dos abandonos recorrentes, ainda temos essa agravante e é necessário criar meios de reduzir esse abandono.

O presente projeto possui o objetivo de mudar esse cenário na nossa cidade, promovendo a conscientização de toda a população mogiana sobre o a crueldade o abandono de animais. Através desta campanha, conseguiremos sensibilizar as pessoas e reduzir o número de animais abandonados.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 04 de dezembro de 2017.


FERNANDA MORENO

Vereadora – PV

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

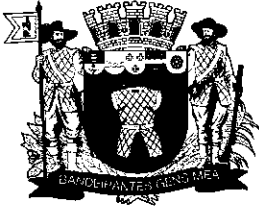
Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Sem Faltas Animal e Zoonoses

Sala das Sessões, em 05/12/2017

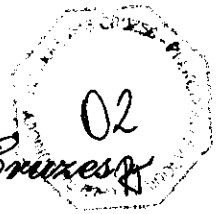

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 147 /2017

Institui a campanha Dezembro Verde - Não ao abandono de Animais no município de Mogi das Cruzes.

Art. 1º - Fica instituída a campanha Dezembro Verde - Não Ao Abandono De Animais no município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º. A instituição do Dezembro Verde tem como objetivos:

I - Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;

II - Dar maior visibilidade ao tema estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto;

III - Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;

IV - Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º - A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 04 de dezembro de 2017.


FERNANDA MORENO

Vereadora - PV



PROCESSO 135/17
PROJETO DE LEI 090/17
PARECER 115/17

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA** que visa à instituição da campanha Dezembro Verde.

É o relatório.

Pretende a nobre vereadora instituir campanha de conscientização ao abandono de animais.

Inicialmente se faz necessária a análise quanto à iniciativa do presente projeto.

Como já demonstrado nos processos legislativos que tramitam nesta Casa, tanto STF quanto nosso E. TJSP costumam analisar referida questão da iniciativa parlamentar sob o enfoque das matérias arroladas no art. 61, §1º da CF (e do simétrico art. 24, §2º da CE), quais sejam:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

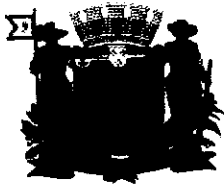
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, se a matéria não estiver prevista neste rol, seria a iniciativa concorrente do Prefeito e dos vereadores.

Analisando-se o presente projeto não se vislumbra quaisquer destas matérias. Com efeito, trata-se de mera conscientização, de âmbito ambiental que tem por fim a proteção da fauna (os animais domésticos).



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

135/17

04

Processo

Página



823

Rubrica

RGF

Portanto, a não ser o inciso IV do art. 2º que pode ensejar alguma dúvida, nenhuma das previsões apresenta ingerência na esfera administrativa.

Sobre o assunto, nosso E. TJSP já se manifestou pela constitucionalidade de leis que visam à conscientização sobre a cinomose, como se verifica abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.024, de 19.10.2016, que “dispõe sobre o Executivo anualmente promover a campanha de conscientização para vacinação de cães contra a doença 'CINOMOSE', e dá outras providências”. Vício de iniciativa.

Arts. 1º, 2º e 6º. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna e à educação ambiental. **Norma se destina à informação sobre prevenção de moléstias de animais domésticos, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.** Manifesto interesse local. Arts. 3º e 4º. Ingerência na organização administrativa. Descabido impor ao Executivo utilizar todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha. Inadmissível, ademais, a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e de parte do 4º da Lei impugnada.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Inconstitucionalidade inócurrenente quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente, em parte, a ação.

...

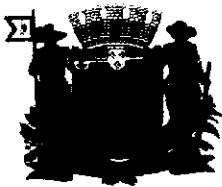
A Lei Municipal nº 5.024/16, ressalte-se, com exceção dos arts. 3º e 4º, como a seguir se verá, não gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de proteção aos animais, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso VII, e art. 225, §1º, VII, ambos da CF), **a matéria é de competência e de iniciativa legislativa comum**, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional (“VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;”).

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, autonomia (“... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro.” - REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - “Direito Municipal” - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar da proteção da fauna e para promover campanhas que visem informar a população sobre educação ambiental.

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à preservação da fauna, não se verifica a implantação da “Campanha de conscientização para a vacinação de cães contra doença 'CINOMOSE'” figurar dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à informação sobre prevenção de moléstias de animais

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

135/17

05

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

domésticos, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

Daí a concorrência de iniciativa para legislar sobre a matéria. (ADI 2253989-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julg. 24/05/17) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

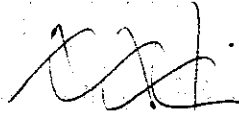
...
Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise **não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.

PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (ADI 2136179-48.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, julg. 05/04/17)

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre eventuais aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 14 de dezembro de 2.017.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO